



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 46-A/2023 CJLEG
PROTOCOLO: 795/2023
DATA ENTRADA: 07 de março de 2023
PROJETO DE LEI nº 9.490 de 2023

Ementa: “Institui o Dia da Mulher Advogada no Município de Caruaru, e dá outras providências”.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) da Comissão de Legislação e Redação de Leis, em enfoque ao projeto que institui no âmbito do Município de Caruaru o Dia da Mulher Advogada, e dá outras providências, de autoria do **Vereador Jorge Quintino**.

O parecer tem como objetivo a análise quanto à sua legalidade e constitucionalidade, assim como sua viabilidade jurídica em observância à Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Caruaru.

Segundo justificativa: “o presente projeto tem por objetivo homenagear todas as Mulheres Advogadas do Município que, em pleno século XXI, ainda enfrentam dificuldades de toda sorte. Além de serem profissionais, mães, esposas, lutam contra o preconceito de gênero, desigualdade de salários, desrespeito às prerrogativas, dentre tantas outras adversidades sociais e culturais que, infelizmente, revelam o patriarcado tão enraizado na sociedade. Mesmo assim, com coragem, profissionalismo e muita luta, elas são capazes de superar todas as percalços.”



É o relatório

Passa-se a opinar.

2 DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se importante algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – **As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.



A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente**, pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3 ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Preliminarmente, como primeiro ponto, far-se-á necessário análise de iniciativa, sendo a mesma primordial para apresentação de qualquer propositura a esta Casa Legislativa.

Observa-se que o projeto em enfoque por intermédio da nossa Constituição Federal em seu artigo 30, na qual visa que os municípios detêm de autonomia legislativa, suplementada pela legislação estadual e federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:



- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

4 DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5 DO MÉRITO

A proposição em questão busca instituir o Dia Municipal da Mulher advogada, a ser comemorado, anualmente, na data de 15 (quinze) de dezembro.

A iniciativa fundamenta-se nos preceitos jurídicos em termos da nossa Constituição Federal, em que os municípios foram dotados de autonomia consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e assim como a fixação de datas comemorativas, também suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em consulta ao arquivo desta Casa de Leis, restou evidenciado que não há legislação Municipal tratando do tema, situação que propicia ao parlamentar propor o projeto em questão. Como também, em pesquisa realizada na Nota Técnica nº 2/2020, feita por essa Consultoria Jurídica Legislativa, não foi encontrado nenhum



dia/semana/mês comemorativo ou de conscientização sobre a matéria debatida.

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União, nem também em desvirtude com a Lei Orgânica do Município de Caruaru, assim, a matéria em questão não é de competência exclusiva do Executivo municipal.

Ademais, o projeto exposto não extrapola o limite de autonomia legislativa e nem repercute na seara do administrador público. Com efeito, a inclusão de datas comemorativas no Calendário Oficial do Município de Caruaru constitui uma atribuição típica da competência legislativa municipal aos respectivos Vereadores, sendo a proposição legislativa justa e conveniente.

“Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. – **Constituição Federal.**”

Desta feita, não existindo usurpação de competência parlamentar, nem violação ao princípio da dependência dos poderes e a devida autonomia municipal, nem tampouco a designação de criação de despesas ou o aumento delas, sendo de interação do Poder Legislativo a mera criação de data comemorativa no âmbito do seu município.



Isto porque, o projeto de lei em questão não extrapola temas do rol de matérias estritamente relacionadas e de deliberação do Chefe do Poder Executivo, não se configurando assim de fato, nenhum vício de iniciativa parlamentar. Salientando que a matéria não impõe ou determina qualquer obrigação ao ente público, nem delimita sobre assuntos pertinentes à gestão administrativa, na qual se relaciona esta data comemorativa.

6 CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer não vinculante para opinar em sentido **favorável** à propositura ora analisada.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 14 de março de 2023.

Anderson Mélo

OAB/PE - 33933

Analista Legislativo – Esp. Direito Público - Mat. 740

Álan de Lira Ramos

Estagiário de Direito

Dra. Edilma Alves Cordeiro

Consultora Jurídica Geral